



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

*Atualizada e acompanhada do texto da
Lei Complementar:*

Lei Complementar nº 040/2010 , de 26/10/2010.

Lei nº 011/67

“Código de Posturas Municipais e dá outras providências”

Gentil Faria Dias, Prefeito Municipal de Camanducaia, a Estado de Minas Gerais, decreta e promulga de acordo com o artigo 5º, § 3º, em combinação com o artigo 32, do Ato Institucional nº 2 e Lei Constitucional nº 14 com as modificações da Resolução da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, datada de 9/12/965, artigo 4º, § 5º a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e municípes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, ajudar os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de apreços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la toma-se em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do Código Civil. .

Parágrafo Único – Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá se depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – a devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

~~II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;~~ *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010)*

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010)*

III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 – Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação , a autoridade competente ordenará sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 16 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106 , são autoridade para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

~~**Art. 17** – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal enquanto em exercício. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*~~

Art. 18 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que dói lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 – O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*

Art. 20 – O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido às autoridades competentes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).*

Art. 21 – Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 22** – a fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*~~

Art. 22 – De acordo com as determinações desta Lei e observadas às normas estabelecidas pela União e pelo Estado, ao Setor de Fiscalização Sanitária, no território municipal compreende a fiscalização:

I – da higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II – da higiene das habitações e dos terrenos;

III – da higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

- IV – da higiene dos estabelecimentos em geral;
 - V – da higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
 - VI – da limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
 - VII – o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;
 - VIII – o controle dos sistemas de disposição final de dejetos líquidos, sólidos e gasosos e;
 - IX – outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.
- § 1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, em consonância com as disposições desta Lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010)

~~§ 2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental. (VETADO)~~

Art. 23 – em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – a Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 – O serviço de limpeza das ruas, braças, logradouros públicos será executado diariamente pela Prefeitura por concessão.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafariz, fontes ou tanguês situados às vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município doentes portadores de moléstias infectas contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 – É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde Pública

Art. 31 – Não é permitido senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

~~**Art. 32** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de _____ em _____ anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 – Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampa para ser removido pelo serviço de limpeza urbana.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo isto convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1 – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2 – Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Parágrafo Único – Em casos especiais a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

~~**Art. 40** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____% do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010)~~

Art. 40 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

~~**Art. 41** – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.~~

~~**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Código, consideram-se gênero alimentício todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).~~

Art. 41 – Cabe a municipalidade exercer fiscalização, através da Fiscalização Sanitária, sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~**Art. 42** – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e remetidos para local destinado à inutilização dos mesmos.~~

~~**§ 1º** – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.~~

~~**§ 2º** – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 42 – É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização sanitária e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de 06 (seis) meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias, assegurado o direito de defesa.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~**Art. 43** — Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:~~

~~I — O estabelecimento terá para depósito de verduras que de em serem consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a aprova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.~~

~~II — As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas em estantes rigorosamente limpas e afastadas, um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.~~

~~III — As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.~~

~~—— **Parágrafo Único** — É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*~~

Art. 43 – Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~**Art. 44** — É proibido ter em depósito ou expostos à venda~~

~~I — aves doentes;~~

~~II — frutas não-sazonadas;~~

~~III — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*~~

Art. 44 – O órgão técnico competente, ou seja, a fiscalização sanitária pode



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~Art. 45 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 45 – Os mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I – os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em locais ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II – as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente e;

III – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~Art. 46 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 46 – Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária, devendo ter sua análise reconhecida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~Art. 47 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:~~

~~I – piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;~~

~~II – as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 47 – O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária devendo ter sua análise reconhecida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

~~**Art. 48** — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 48 – O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, será fiscalizado pela fiscalização sanitária, e no que couber, deverá:

I – zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II – utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados periodicamente pela municipalidade;

III – conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores e;

IV – usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas;

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados sob pena de multa e apreensão das mercadorias;

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~**Art. 49** — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 49 – A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade através da fiscalização sanitária, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório, ou de elementos maléficis de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deteriorização.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

~~**Art. 50** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 50 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 50 – Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pela fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde, devendo ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

(Incluído pelo art. 22 da Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 50-A – Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, serão fiscalizados pela fiscalização sanitária e devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante de fácil higiene.

§ 1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 53 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de um depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios de acordo com o Art. 55 deste Código

IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente a depósito de gêneros, e preparo de comida e a distribuição da comida e lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros.

Art. 55 – A instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residenciais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

IV – possuir depósito para estrume à prova de inseto e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

~~Art. 57 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 57 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

(Capítulo acrescido pela Lei Complementar nº 040/2010)

Art. 57-A – Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, sobre a fiscalização sanitária, serão obrigatórios:

- I – existência de depósitos de roupas servidas de acordo com o setor proveniente;
- II – existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados aos graus de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final e;
- V – instalação de copa e cozinha conforme as exigências já contidas nesta Lei.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-B – A instalação de capelas mortuárias será fiscalizada pela fiscalização sanitária e serão feitas em prédios separados e dotados de ventilação conveniente e de pias e torneiras apropriadas e em números suficientes, estando distante, no mínimo, 20



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

(vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-C – A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

I – permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II – serem dotados de ralos e declividades necessárias que possibilitem lavagem constante;

III – ter revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;

IV – ter balcão de aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente, de cor clara e;

V - ter câmara frigorífica proporcional as suas necessidades.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

(Capítulo acrescido pela Lei Complementar nº 040/2010)

Art. 57-D – As piscinas, quanto ao uso são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-E – As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento, emitidos pelos órgãos competentes sendo fiscalizados pela vigilância sanitária.

§ 1º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da auditoria sanitária.

§ 2º O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-F – Os frequentadores de piscina devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Parágrafo único. Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamações dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-G – As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-H – A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivos de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-I – Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-J – A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-K – As piscinas devem dispor de vestiário, instalações sanitárias e chuveiros, separado por sexo.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-L – Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no conselho regional de Química e Farmácia.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-M – O número máximo permissível de banhista, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-N – A entidade mantenedora somente receberá alvará sanitário para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará sanitário implica na sua imediata interdição.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 57-O – A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

TÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 – É expressamente proibido as casas de comercio ou dos ambulantes a exposição de venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão tifar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão proprietários a multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 – é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis , tais como:

I – os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quais quer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de morteiros , bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábricas cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 23 horas.

VII – os batuques , congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 62 – Nas igrejas conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 63 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de iluminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

~~**Art. 65** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____% do salário mínimo vigente na região sem prejuízo de ação penal cabível. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 65 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, sem prejuízo de ação penal cabível.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 – Divertimentos públicos para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos efetuados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento,

~~V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras; (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010)~~

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010)

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebe douro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 71 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 74 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes;

- I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço.
- II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 75 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;
- III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as pessoas de cada dia e ainda assim deverão elas, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente lacrado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

~~**Art. 76** – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010)~~

Art. 76 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2016).

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ou conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 78 – Na localização de “dancings” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levados a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 – é Expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molesta os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

~~**Art. 81** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 81 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 83 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

~~**Art. 85** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 – O trânsito , de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos público, exceto par efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocadas sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 – É expressamente proibido nas ruas da cidade , vilas e povoados:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros de bois sem gêneros;
- IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 92 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios:

- I – conduzi, pelos passeios, volumes de grande porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

- II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

~~**Parágrafo Único** – Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~**Art. 93** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____% do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art. 98 – É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único = Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

~~§ 1º – Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.~~

~~§ 2º – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

§ 1º - Tratando -se de cão não registrado será o mesmo doado se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente doados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 96 deste Código.

Art. 100 – Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isento de matrícula os cães pertencentes a boiadeiro, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respeitando este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único. Nos passeios com cães ferozes em lugar público, estes devem ser protegidos por focinheiras.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 102 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanho na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores .

Art. 104 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 – é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animais carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos extremados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado.
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII – usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*

Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~**Parágrafo Único** – Qualquer do povo poderá criticar os infratores devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).*

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 107 – Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obriga a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

~~**Art. 109** – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 109 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).*

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110 – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trará de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

- I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;
- III – não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosa, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovados pela prefeitura quanto a sua localização;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estrados por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez ferido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 88 deste Código.

Art. 114 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 – É proibido podar cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 118 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 120 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público um faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

~~**Art. 122** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais) e o máximo de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

V – Todas e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°)

Art. 125 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão –pólvora
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 – é absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere esse parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especiais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.]

§ 2º - Todas as dependências anexas dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 – é expressamente proibido:

- I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas rotas que deitarem para os mesmos logradouros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

- II – soltar balões em toda a extensão do município;
- III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – utilizar, sem justo motivo, armas de jogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos transeuntes.

§ 1º - a proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º – a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências, que julgar necessárias ao interesse da segurança.

~~**Art. 131** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), o valor médio de R\$ 1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais) e o máximo de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 132 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 – a ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeira, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura

§ 1º - a **Prefeitura** só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - a licença será negada se a mata for considerada utilidade pública.

Art. 137 – é expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 – Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. (*Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010*).

Art. 139 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(*Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010*).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 140 – a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de área e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá , observados os preceitos deste Código.

Art. 141 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- nome e residência do proprietário do terreno
- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário
- localização precisa da entrada do terreno;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá se instruído com os seguintes documentos:

prova de propriedade do terreno;

autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador ;

planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros,, os mananciais e cursos d' água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

perfis do terreno em três vias.

Art. 142 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 143 – Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgarem convenientes.

Art. 144 – Os pedidos de prorrogação d licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 – O desmonte das pedreiras pode se feito a frio ou a fogo.

Art. 146 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:
I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – **icamento**, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

Art. 148 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a alterar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149 – a Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras do recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galeras de águas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 150 – É proibida a extração de areia em todos os curso de água do município:

I – a jusante do local em que recebeu contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do valor mínimo vigente na região além da responsabilidade civil ou criminal que couber. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*

Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, além da responsabilização civil ou criminal que couber.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 152 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

~~**Art. 156** – Será aplicada multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do valor do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:~~

~~I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;~~

~~II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 156 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor médio de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, a aquele que:

I – Fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 157 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, porem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 – a propaganda falada em lugares público, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas assim como feitas por meio de cinema ambulante ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam isso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 – Os pedidos de licença para a publicidade em propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 161 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m) nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento do multa prevista nesta lei.

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região. *(Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).*

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), o valor médio de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

727,00 (setecentos e vinte e sete reais) e o máximo de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art. 166 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – O ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital invertido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaria a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esse capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 172 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 173 – Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que seja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 – é proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 – a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração das condições do trabalho.

I – Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral

a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis.

b) Nos dias previstos na letra b, item I os estabelecimentos permanecerão fechados.

~~e) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro dia consagrado ao empregado do comércio. (Texto suprimido pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis, das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II – Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis, das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis, das 5 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

V – Padaria

a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

VI – Farmácias:

a) nos dias úteis, das 8 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares

a) nos dias úteis, das 7 às 24 horas;

b) aos domingos e feriados das 7 às 22 horas.

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis, das 6 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados das 6 às 20 horas.

VIII – Charutarias e bombonieres:

a) nos dias úteis, das 7 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

VIX – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis, das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 23 horas.

X – Cafés e Leiterias

a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis, das 5 às 24 horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

b) aos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

XII – Lojas de flores e coroas

a) nos dias úteis, das 7 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e similares;

a) nos dias úteis, das 6 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

XIV – Dancings, cabarés e similares:

- das 20 às 02 horas da manhã seguinte

XV – Casas de Loteria:

a) nos dias úteis, das 8 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados das 8 às 14 horas.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora .

§ 1 ° - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer do dia ou da noite.

§ 2 ° - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3 ° - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de _____ a _____ % do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180 – As pessoas ou estabelecimento que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição aos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1 ° - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2 ° - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 – a aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 – Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 180.

Art. 184 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

~~**Art. 185** – Será aplicada a multa correspondente ao valor de _____ a _____ % do salário mínimo vigente na região àquele que: (Texto revogado pela Lei Complementar nº 040/2010).~~

Art. 185 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, com observância do disposto no art. 7º e seu parágrafo único, o valor mínimo de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais), o valor médio de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e o máximo de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), de acordo com a gravidade da infração cometida, àquele que:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010)

I – usar , nas transações comerciais, aparelhos instrumento e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III – usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

~~**Art. 186** – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário. (Texto transferido para o art. 198 pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).~~

CAPÍTULO IV

DEPÓSITO DE SUCATA DE VEÍCULOS

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 040/2010)

Art. 186 – Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos deverá ser obtida licença ambiental do órgão municipal competente, devendo o requerimento ser assinado pelo proprietário ou locador do terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

II - planta de situação do imóvel com identificação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor e;

III - perfil do terreno.

§ 1º A licença para localização do depósito de sucata e desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidade apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 187 – É proibida a localização de depósito de sucatas e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucatas armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente a vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nessa Lei.

§ 3º Nos locais de depósitos de sucatas e desmonte de veículos, o município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010)

CAPÍTULO V

DAS OFICINAS E CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 040/2010)

Art. 188 – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos, sendo obrigatório o licenciamento ambiental.

§ 1º É proibido o conserto de automóvel e similar, nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 189 – Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser em comprimento apropriado, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA, 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

CAPÍTULO VI DAS COISAS APREENDIDAS

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 040/2010)

Art. 190 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas às multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito e no caso de continuidade da venda, deverá solicitar o licenciamento.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2016).

Art. 191 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010)

~~§ 3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas. (VETADO)~~

Art. 192 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 24 (vinte quatro) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria não perecível será vendido em leilão público e as mercadorias perecíveis distribuídas às casas de caridade, a critério do prefeito.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

~~**Art. 193** — Para as mercadorias sem licença, apreendidas de vendedores ambulantes no Município, haverá destinação apropriada de acordo com cada caso, conforme o que se segue:~~

~~I — Doce e quaisquer guloseimas deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão e;~~

~~II — Carne, pescado, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados. (VETADO)~~

Art. 194 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta lei:

I – Os incapazes na forma da Lei e;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. CORONEL ORESTES NÓBREGA , 11 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: camaramunicipal@micropic.com.br

Art. 195 – Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I – Os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II – O curador ou pessoa sob a guarda estiver o portador de doença mental e;

III - Aquele que der causa a contraversão forçada.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 196 – As multas previstas na presente Lei, serão graduadas de acordo com gravidade da infração, nos termos do disposto no Título I, Capítulo II, sendo que, a aplicação das multas e sua graduação devem ser devidamente motivadas pelo setor competente.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 197 - As multas previstas na presente Lei deverão ser reajustadas de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município para cada exercício financeiro.

(Incluído pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).

Art. 198 – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário. *(Texto transferido do art. 186 pela Lei Complementar nº 040/2010, 26 de outubro de 2010).*

Prefeitura Municipal de Camanducaia, 26 de outubro de 2010
(Lei Complementar nº 040/2010)

Prefeitura Municipal de Camanducaia, em 21 de março de 1967
Prefeito Municipal – Gentil Faria Dias.
(Lei nº 11/1967)

Cópia do Livro de Registro de Leis